



LEI COMPLEMENTAR Nº 902.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade e Desempenho – GPD – destinada aos Profissionais Médicos da Administração Direta, efetivos ou sob regime de emprego público, que estejam atuando no Programa Saúde da Família, implementado pela Municipalidade em conjunto com o Governo Federal, fixando os percentuais respectivos e regulamentando os critérios para a aferição de desempenho da produtividade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica estabelecida a Gratificação de Produtividade e Desempenho – GPD, prevista no artigo 100-A da Lei Complementar nº 239/98, aos profissionais médicos que estejam vinculados ao Programa Saúde da Família, implementado pela Municipalidade em conjunto com o Governo Federal.

Art. 2º. Fica estabelecida a Gratificação de Produtividade e Desempenho – GPD – aos profissionais médicos sob regime de emprego público, que estejam atuando no Programa Saúde da Família, implementado pela Municipalidade em conjunto com o Governo Federal.

Art. 3º. O pagamento da GPD, previsto nos artigos 1º e 2º desta Lei, está vinculado à comprovada melhoria do serviço prestado na área da saúde e do atendimento à população, mediante o cumprimento das obrigações inerentes ao cargo público e por indicação obtida em processo de avaliação dos critérios estipulados por esta Lei.

Art. 4º. A GPD será devida aos profissionais médicos no percentual de até 30% (trinta por cento).



LEI COMPLEMENTAR Nº 902.

Art. 5º. A GPD será atribuída em função da pontuação obtida pelo efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelas unidades de saúde de lotação, levando-se em conta, na avaliação de produtividade e desempenho, consistente, cumulativamente, nos critérios de:

- I – ATENDIMENTO HUMANIZADO, percentual de 10% (dez por cento);
- II – RESPONSABILIDADE, percentual de 5% (cinco por cento);
- III – ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE DA FAMÍLIA, percentual de 5% (cinco por cento);
- IV – DOIS ANOS DE ATUAÇÃO NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, percentual de 5% (cinco por cento); e
- V – CINCO ANOS DE ATUAÇÃO NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 6º. A não utilização (inserção, análise e produção de dados) do Sistema Gestor Saúde – SGS, acarretará a anulação da avaliação constante no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º. O atendimento ao público será efetivado conforme formulário e protocolo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá a avaliação do cumprimento dos procedimentos ali propostos para o ATENDIMENTO HUMANIZADO.

Art. 8º. O quesito RESPONSABILIDADE, além das obrigações inerentes à função pública, dentre as quais assiduidade e pontualidade, será aferido pelo efetivo cumprimento do horário e atendimento das necessidades de saúde da população adscrita.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer das situações indicadas neste artigo implicará a redução de até 5% (cinco por cento) do valor total da GPD.

Art. 9º. O ATENDIMENTO HUMANIZADO será apurado pela avaliação do atendimento da população da área de abrangência nos diferentes ciclos de vida, pela satisfação do usuário e processo de trabalho na equipe.



LEI COMPLEMENTAR Nº 902.

Art. 10. O servidor que faltar ao trabalho, mesmo justificadamente, deverá repor, no próprio mês, as horas não trabalhadas para o cumprimento da carga horária integral, mediante escala fixada pela chefia, autorizada pelo Secretário da Saúde, e a verificação da reposição será efetuada pelo registro obrigatório de ponto.

Parágrafo único. A não compensação de que trata este artigo determinará a redução em 5% (cinco por cento) do valor total da GPD.

Art. 11. A integralidade dos quesitos previstos por esta Lei será baseada em critérios anuais estabelecidos por meio de Decreto.

Art. 12. O servidor que no período de avaliação receber sanção disciplinar não fará jus à GPD.

Art. 13. O valor recebido a título de GPD não será incorporado aos vencimentos ou salários dos servidores, seja a que título for.

Parágrafo único. A Gratificação de Natal e o terço constitucional de férias, devidos aos servidores e previstos neste artigo na forma autorizada pelo artigo 78, § 3º da Lei Complementar nº 239/98, será acrescida da média das variáveis da gratificação disciplinada neste Decreto, percebidas no exercício em curso.

Art. 14. O pagamento da GPD será efetivado no mês subsequente ao do mês de avaliação.

Parágrafo único. Os procedimentos de apuração do direito à GPD serão encaminhados à Secretaria Municipal da Administração até o dia 10 do mês subsequente ao da avaliação, para efeitos de implantação na folha de pagamento.

Art. 15. Os técnicos da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda implementarão as medidas necessárias à operacionalização legal dos atos decorrentes da concessão ora regulamentada.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal da Administração e Procuradoria Geral do Município.

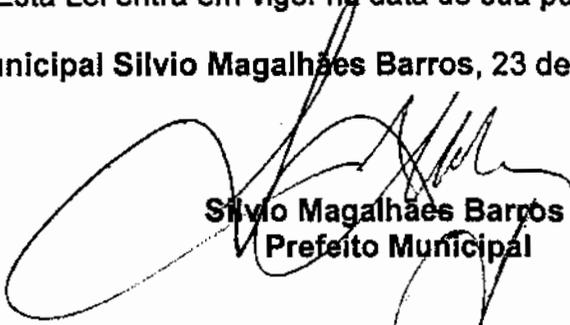
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 810/2010.



LEI COMPLEMENTAR Nº 902.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 23 de novembro de 2011.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Rodrigo Valente Giublin Telxeira
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão